385R1317

Nº L 137/30 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 5. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1317/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa para a campanha de 1985/1986, certos preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 72º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais destinadas ao melhoramento da produção e da comercialização dos citrinos comunitários (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2004/83 (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (5),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (6),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se devem fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no Anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do regulamento anteriormente referido, as campanhas de comercialização dos produtos em causa estendem-se pelos seguintes períodos:

— couves-flores, de 1 de Maio a 30 de Abril,
— tomates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
— pêssegos, de 1 de Maio a 31 de Outubro,
— limões, de 1 de Junho a 31 de Maio,
— peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,
— uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,
— maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,
— mandarinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,
— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,
— beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
— damascos, de 1 de Maio e 31 de Agosto;

Considerando, no entanto, que nos termos do terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 não devem ser fixados nem preços de base, nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização do início e do fim da campanha;

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se devem ter em conta não só os objectivos da política agrícola comum como também a contribuição que a Comunidade pretende prestar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida justo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nas entregas ao consumidor;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas nos três últimos anos nos mercados de produção mais representativos da Comunidade para um produto definido pelas suas características comerciais, tais como a variedade ou tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, para facilitar a aplicação do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 em certos Estados-membros cujas variedades de laranjas mais representativas são diferentes das que são tomadas em consideração para o cálculo dos preços de base e de compra, convém ter igualmente em consideração estas variedades representativas para fins de aplicação do referido artigo 19º;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia e nos termos do artigo 74º do Acto de Adesão, a aproximação dos preços de base e dos preços de compra aplicáveis neste Estado-membro é efectuada de acordo com o ritmo definido no nº 2, alínea a), e no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 59º do referido acto;

Considerando que o montante da compensação financeira para as laranjas, as mandarinas, as clementinas e os limões deve ser fixado em conformidade com os critérios referidos no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2511/69; que, no que diz respeito à Grécia e nos

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 198 de 21. 7. 1983, p. 2.
(5) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 31.
(6) JO nº C 94 de 15. 4. 1985.

termos do artigo 76º do Acto de Adesão de 1979, esta compensação é introduzida neste Estado-membro de acordo com o ritmo definido no nº 2, alínea b), do artigo 68º do referido acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1985/1986 são fixados no Anexo I os preços de base e os preços de compra das frutas e dos produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem.

Artigo 2º

Para a campanha de 1985/1986 é fixado no Anexo II o montante da compensação financeira para as laranjas, as mandarinas, as clementinas e os limões.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE

ANEXO I

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES-FLORES

Para o período de 27 de Maio de 1985 a 30 de Abril de 1986

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Maio	21,45	9,34
Junho	24,75	10,73
Julho	21,96	9,46
Agosto	21,96	9,46
Setembro	23,73	10,10
Outubro	24,62	10,47
Novembro	20,69	8,95
Dezembro	20,69	8,95
Janeiro	20,69	8,95
Fevereiro	19,29	8,32
Março	20,30	8,70
Abril	20,55	8,95

Estes preços referem-se:

— para os meses de Maio, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, às couves-flores «com folhas» da categoria de qualidade I,

— para os meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I,

apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 11 de Junho a 30 de Novembro de 1985

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido		Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido	
	Grécia	Outros Estados-membros	Grécia	Outros Estados-membros
Junho (de 11 a 20)	24,17	28,45	10,11	11,84
(de 21 a 30)	22,65	25,91	9,65	11,08
Julho	21,13	23,38	8,82	9,70
Agosto	19,68	20,97	8,28	8,81
Setembro	20,44	22,24	8,58	9,31
Outubro	20,88	23,57	8,67	9,71
Novembro	24,10	28,32	10,41	12,36

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre 57 a 67 mm, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1985

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Julho a Outubro	17,59	7,05

Estes preços referem-se às beringelas:

— de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 mm,

— de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 mm,

apresentados em embalagem.

PÊSSEGOS

(não incluindo os pêssegos carecas e as nectarinas)

Para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1985

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido		Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido	
	Grécia	Outros Estados-membros	Grécia	Outros Estados-membros
Junho	42,57	47,68	26,07	29,07
Julho a Setembro	41,15	45,29	25,32	27,94

Estes preços referem-se:

— para o mês de Junho, aos pêssegos da variedade Fior di Maggio *(May Flower)*, categoria de qualidade I, calibre 51 a 61 mm,

— para o mês de Julho, aos pêssegos das variedades Amsden, Charles Ingouf e Sant'Anna, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 mm,

— para o mês de Agosto, aos pêssegos das variedades Red Haven e Fair Haven, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 mm,

— para o mês de Setembro, aos pêssegos da variedade J. H. Hale, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 mm,

apresentados em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Junho a 31 de Julho de 1985

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Junho e Julho	43,94	26,37

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 mm, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Junho de 1985 a 31 de Maio de 1986

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Junho	44,73	27,05
Julho	45,74	27,68
Agosto	45,31	27,55
Setembro	40,93	26,15
Outubro	38,76	25,90
Novembro	37,75	22,85
Dezembro	37,12	22,60
Janeiro	38,13	23,11
Fevereiro	36,87	22,48
Março	38,26	23,11
Abril	39,91	24,12
Maio	40,79	24,63

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre 53 a 62 mm, apresentados em embalagem.

PERAS

(excepto as peras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1985 a 30 de Abril de 1986

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Julho	28,67	14,75
Agosto	26,77	14,36
Setembro	25,62	13,74
Outubro	26,64	13,74
Novembro	27,03	13,99
Dezembro	27,40	14,36
Janeiro a Abril	27,65	14,62

Estes preços referem-se:

a) Para o mês de Julho, às peras das variedades Dr. Jules Guyot e Coscia, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 mm;

b) Para o mês de Agosto, às peras das variedades Dr. Jules Guyot, Clapp's Favourite, Bon Chrétien Williams, Coscia e Crystallis, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 mm;

c) Para os meses de Setembro e Outubro:
   — às peras das variedades Bon Chrétien Williams, Conférence, Beurré Hardy e Crystallis, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 mm,
   — às peras da variedade Empereur Alexandre, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm;

d) Para o mês de Novembro:
   — às peras das variedades Conférence, Alexandrine Douillard e Crystallis, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 mm,
   — às peras da variedade Passe-Crassane, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm;

e) Para os meses de Dezembro a Abril:
   — às peras das variedades Conférence e Crystallis, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 mm,
   — às peras da variedade Passe-Crassane, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm,

apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1985

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Agosto	36,31	23,35
Setembro e Outubro	32,51	19,92

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Soultanine e Regina (Mennavacca bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1985 a 31 de Maio de 1986

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Agosto	26,51	13,51
Setembro	26,51	13,51
Outubro	26,51	13,63
Novembro	27,22	14,06
Dezembro	29,61	15,17
Janeiro a Maio	32,01	16,27

Estes preços referem-se:

a) Para o mês de Agosto, às maçãs da variedade James Grieve, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm;

b) Para o mês de Setembro:

— às maçãs das variedades James Grieve, Golden Delicious, Red Delicious e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm,

— às maçãs da variedade Rainha das Reinetas, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 mm;

c) Para os meses de Outubro a Março, às maçãs das variedades Golden Delicious, Red Delicious e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm;

d) Para os meses de Abril e Maio, às maçãs da variedade Golden Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm,

apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1985 a 28 de Fevereiro de 1986

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Novembro (de 16 a 30)	45,31	29,80
Dezembro	44,93	29,29
Janeiro	44,43	28,53
Fevereiro	42,77	28,02

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre 54 a 64 mm, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1985 a 31 de Maio de 1986

	Preço de base em ECUs/100 kg, peso líquido	Preço de compra em ECUs/100 kg, peso líquido
Dezembro	41,10	26,75
Janeiro	37,55	24,98
Fevereiro	38,17	25,49
Março	40,08	25,74
Abril e Maio	40,71	25,99

Estes preços referem-se:

— para o mês de Dezembro, às laranjas da variedade Moro, categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 mm.

Contudo, as verificações referidas nos n.os 1 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 são igualmente efectuadas com base nas cotações registadas nos mercados representativos da produção para as laranjas da variedade Navel, categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 mm, apresentadas em embalagem: nesse caso, às cotações eventualmente diminuídas do custo de embalagem nelas incluído será aplicado o coeficiente 1,11,

— para os meses de Janeiro a Maio, às laranjas das variedades Moro, Sanguinello e Navel, categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 mm.

NB: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem na qual o produto é apresentado.

ANEXO II

Montante da compensação financeira para a campanha de comercialização de 1985/1986

15,38 ECUs por 100 kg, peso líquido para as laranjas das variedades Moro, Tarocco, Ovale Calabrese, Belladonna, Navel, Valencia late.

13,20 ECUs por 100 kg, peso líquido para as laranjas da variedade Sanguinello.

8,69 ECUs por 100 kg, peso líquido para as laranjas das variedades Sanguigno e Biondo comune.

12,95 ECUs por 100 kg, peso líquido para as mandarinas.

1,61 ECUs por 100 kg, peso líquido para as clementinas.

3,93 ECUs por 100 kg, peso líquido para os limões.

NB: a compensação financeira apenas será atribuída aos produtos das categorias de qualidade Extra e I.
